

## Parecer nº 101/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0042346/2024-97

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Eduardo Matos de Brito	CPF/CNPJ: 138.735.716-68
Endereço: SHIS QL 10 CJ 06 CS 03	Bairro: Lago Sul
Município: Brasília	UF: DF
Telefone: (34) 3813-3636	E-mail: arbore@arboreconsultoria.com.br
CEP: 71.630-065	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3       Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Arrependido Lugar Carneiro e Retiro da Roça	Área Total (ha): 1.514,0397
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 28.267, 28.270, 28.268	Município/UF: Lagamar/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137106-A142.0BBB.CBEB.4290.9E19.A28A.4DB2.B911	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	1,27	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (Corretiva)	1,27	ha	23k	311.726	8.008.242

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pastagem	1,27

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Sentido restrito	-	1,27

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. O material deverá permanecer armazenado nas coordenadas -18.005970, -46.771476	20,90	m <sup>3</sup>
--------------------------	--	-------	----------------

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 27/12/2024;  
 Data da vistoria: 18/06/2025 remota;  
 Data de solicitação de informações complementares: 24/06/2025;  
 Data do recebimento de informações complementares: 16/10/2025;  
 Data de solicitação de informações complementares: 22/10/2025;  
 Data do recebimento de informações complementares: 27/10/2025;  
 Data de emissão do parecer técnico: 30/10/2025.

## 2. OBJETIVO

Analisar a viabilidade da solicitação supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, área de 1,27 hectare, inserido na Fazenda Arrependido Lugar Carneiro e Retiro da Roça.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

### 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Arrependido Lugar Carneiro e Retiro da Roça, localizado no município de Lagamar/MG, possui área total de 1.514,1962 hectares, total de 23,2953 módulos fiscais, inscrito sob a matrícula de nº 28.267, nº 28.270 e nº 28.268, tem como referência a coordenada geográfica 18°01'40,82" S, 46°45'56,16" O.

### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137106-A142.0BBB.CBEB.4290.9E19.A28A.4DB2.B911

Área total: 1.514,1962 ha

Área de reserva legal: 302,8394 ha

Área de preservação permanente: 59,0247 ha

Área de uso antrópico consolidado: 245,2848 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 268,0317 ha

( ) A área está em recuperação: -

( ) A área deverá ser recuperada: -

- Formalização da reserva legal: -

(x) Proposta no CAR  (x) Averbada  ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Matrícula nº 28.267, nº 28.268, nº 28.270, CAR MG-3137106-A142.0BBB.CBEB.4290.9E19.A28A.4DB2.B911

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: constituída por dois fragmentos conectados a remanescente de vegetação nativa.

- PRA: Há área de APP e reserva legal passíveis de recuperação.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 1.264,8418 ha; área rural consolidada 245,2848 ha, área de reserva legal averbada 300,00 ha e área de reserva legal proposta de 2,84 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da

localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se com status: Analisado com pendências, aguardando retificação. No presente ato fica REPROVADA a localização da reserva legal averbada de 300,00 ha e área de reserva legal proposta de 2,8400 ha.

#### **4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

- Tipo de intervenção requerida: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em caráter corretivo, área de 1,27 hectare.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado sentido restrito.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: inventário florestal testemunho.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies? houve registro de ipê no inventário florestal testemunho.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Pecuária em 1,27 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75: 20,90 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: com relação à destinação de 20,9000 m<sup>3</sup> de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração resultou de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 372367/2024, não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalto ainda, que tal material deverá permanecer armazenado nas coordenadas -18.005970, -46.771476.

- Taxas:

Taxa de Expediente - supressão: R\$ 665,24 956,86 pago em 11/09/2024.

Taxa florestal - lenha: R\$ 643,36 pago em 11/09/2024.

Sinaflor: 23134008

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: predominantemente média.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica.
- Unidade de conservação: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: ( x ) Não. ( ) Sim. Qual?
- Outras restrições: não aplica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo
- Atividades licenciadas: não passível.
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento:-

#### **4.3 Vistoria realizada:**

A vistoria técnica foi realizada no dia 18/06/2025 de maneira remota, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Arrependido Lugar Carneiro e Retiro da Roça, localizado no município de Lagamar/MG, em nome do Sr. Eduardo Matos de Brito.

##### **4.3.1 Características físicas:**

- Topografia: suave ondulada a ondulada.
- Solo: Neossolo flúvico Tb eutrófico.
- Hidrografia: inserido na Bacia Hidrográfica São Francisco, com ocorrência de afluentes do córrego do Arrependido.

##### **4.3.2 Características biológicas:**

- Vegetação: bioma Cerrado, com ocorrência de cerrado, campo cerrado, área antropizada, com registro de lixeira, vinhático, paineira, murici, sucupira, ipê amarelo.
- Fauna: Foi apresentados dados secundários para caracterização. De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 2º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cinquenta hectares, a apresentação da proposta de afugentamento seguirá o disposto no §4º do art. 19.

#### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Não aplica.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada e uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, pode-se considerar que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto a supressão de vegetação nativa conforme o

Art 3º, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

O processo de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente. Em decorrência as intervenções sem autorização do órgão competente, foi lavrado auto de infração nº372367/2024. A supressão ocorreu após 22 de julho de 2008. O requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular está de acordo com Art.13, do Decreto nº47.749 de 2019, *in verbis*:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

No inventário florestal testemunho, realizado para representar a área corretiva, foi registrada a ocorrência de indivíduo objeto de proteção especial. A espécie em questão foi de ipê-amarelo, não havendo possibilidade de supressão conforme a Lei Estadual nº 9.743. A legislação declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências:

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

(...)

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Devido a ocorrência de espécie objeto de proteção especial será condicionada a recomposição e compensação, conforme inventário florestal testemunho.

O cálculo para a recomposição terá embasamento no estudo testemunho. O documento SEI nº 125232953 refere ao PIA, o qual possui a representação da planilha com os dados dos estudos de flora. O item "Tabela 4 – Análise da estrutura horizontal das espécies" (página 32), apresenta a densidade absoluta das espécies, a qual corresponde a coluna "DA", constando o registro de ipê amarelo, com a DA de 12,5 indivíduos. Assim, será considerado o total de 13 indivíduos.

Pela recomposição será condicionado o plantio de 13 (treze) indivíduos da espécie de ipê, de forma aleatória na área corretiva. Pela compensação, deverá ser apresentado e executado PRADA.

Foi lavrado o auto de infração nº 713349/2025, devido a supressão de 13 (treze) indivíduos de ipê-amarelo, espécie objeto de proteção especial, conforme Lei Estadual nº 9.743.

Os dados do inventário florestal testemunho também foram utilizados para as supressões identificadas, as quais ocorreram após 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão ambiental competente e que não foram declaradas pelo relatório de áreas antropizadas (125232958). As áreas em questão já eram utilizadas como pastagem (125232958). O auto de infração nº 713349/2025 contempla a supressão de remanescente de vegetação nativa em área comum, supressão em área de reserva legal, volume de material lenhoso e corte de indivíduos de espécie de proteção especial, conforme descrito abaixo:

Foi identificada supressão em área comum, área de 0,9677 hectare, composta por três glebas, e supressão em área de reserva legal averbada, área de 4,7909 hectares, composta por três glebas.

A soma das seis glebas é de 5,7586 hectares, assim, o volume estimado é de 94,7675 m<sup>3</sup>, conforme inventário testemunho que apresenta 16,4567 m<sup>3</sup>/ha.

Foi considerado o corte de 59 indivíduos da espécie de ipê, quantidade estimada com referência ao inventário testemunho (13 un em 1,27 ha = 59 un em 5,7586 ha).

Junto ao processo corretivo deverá ser apresentado PRADA, propondo a compensação de 59 indivíduos da espécie de ipê.

Foi constatado que, a área de reserva legal foi averbada em área em que ocorre o uso antrópico, também ocorreu intervenção de remanescente de vegetação nativa nessas áreas. Será condicionada a regularização da área de reserva legal.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

### 5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;

<b>FAUNA</b>	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
<b>FLORA</b>	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, área de 1,27 hectares, referente a propriedade Fazenda Arrependido Lugar Carneiro e Retiro da Roça, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção corretiva não está autorizado qualquer destinação ou utilização.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Devido a supressão de 13 indivíduos de ipê amarelo, espécie nativa protegida pela Lei nº 20.308, de 27/07/2012, o empreendedor deverá apresentar PRADA com respectiva ART e executar a compensação da espécie. Indicar proporção, número total, área para o plantio.

### 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não aplica.

### 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - DAE 1501346616131

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

### 10. CONDICIONANTES

#### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Formalizar processo de AIA corretivo, referente a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 5,7586 ha, conforme Auto de Infração nº 713349/2025 .	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.
3	Apresentar projeto de compensação por supressão de 13 indivíduos da espécie de ipê ( <i>Handroanthus spp.</i> / <i>Tabebuia spp.</i> ).	90 (noventa) dias após o recebimento da AIA 2100.01.0042346/2024-97
4	Apresentar relatório técnico/fotográfico da compensação por supressão de 13 indivíduos da espécie de ipê ( <i>Handroanthus spp.</i> / <i>Tabebuia spp.</i> ).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
5	Apresentar projeto de reconstituição por supressão de 13 indivíduos da espécie de ipê ( <i>Handroanthus spp.</i> / <i>Tabebuia spp.</i> ).	90 (noventa) dias após o recebimento da AIA 2100.01.0042346/2024-97
6	Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.

*\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

#### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ádila Ares Meinen**

MASP: **1632735-5**

#### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**DISPENSADO**



Documento assinado eletronicamente por **Ádila Ares Meinen, Servidor (a) Público (a)**, em 05/11/2025, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **126204524** e o código CRC **2E929158**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0042346/2024-97

SEI nº 126204524